

LEI Nº 1.614/2006.

EMENTA: Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para 2007 e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 024/2006 – Executivo.

CAPÍTULO I
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2007
Seção Única
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2007, em cumprimento as disposições do § 2º e inciso II do caput do art. 165 da Constituição Federal, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco e da Lei Complementar à Constituição Federal n.º 101, de 2000, compreendendo orientação para:

- I - elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2007, compreendendo o orçamento fiscal e da seguridade social;
- II - organização, execução e alterações dos orçamentos;
- III - prioridades e metas da Administração Municipal;
- IV - disposições sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;
- V - disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive sobre remuneração e admissão a qualquer título;
- VI - disposições sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
- VII - critérios para limitação de empenho, na ocorrência de arrecadação da receita inferior ao esperado, de modo a comprometer as metas de resultado primário e nominal previstos para o exercício;
- VIII - exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas, subvenções e auxílios;
- IX - disposições sobre condições para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias do Estado ou da União;
- X - disposições sobre alteração na legislação tributária e incremento de receita;
- XI - disposições sobre o controle das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- XII - disposições gerais.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES, METAS E RISCOS FISCAIS
Seção I
Das Prioridades e Metas

Art.2º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único - No projeto de lei orçamentária, a destinação de recursos relativos aos programas sociais conferirá prioridades às áreas de menor índice de desenvolvimento humano.

Seção II Anexo de Prioridades

Art. 3º As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal de 2007 constam do Anexo de Prioridades.

§ 1º Os programas prioritários, para execução durante o exercício de 2007, estão identificados por função, órgão e objetivos no Anexo 1, que integra esta Lei, em sintonia com o Plano Plurianual 2006/2009 revisado para execução no exercício de 2007.

§ 2º As ações dos programas prioritários integrarão a proposta orçamentária para 2007, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados.

Seção III Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 4º O Anexo de Metas Fiscais dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, de receitas e de despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2007 e para os dois seguintes, bem como a avaliação do cumprimento de metas referidas no § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, por meio dos demonstrativos abaixo:

- I - DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS
- II - DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR;
- III - DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES;
- IV - DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO;
- V - DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS;
- VI - DEMONSTRATIVO VI - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS;
- VII - DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA;
- VIII - DEMONSTRATIVO VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

§ 1º O Anexo de Metas Fiscais integra esta Lei por meio do Anexo 2, onde os demonstrativos descritos nos incisos I a VIII do caput estão estruturados de acordo com os critérios nacionalmente unificados pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000, consoante manual de elaboração aprovado pela Portaria STN nº 587, de 29 de agosto de 2005 e instruídos com metodologia e memória de cálculo para metas anuais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública.

§ 2º Na elaboração da proposta orçamentária para 2007, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no Anexo 2, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

Seção IV
Do Anexo de Riscos Fiscais

Art.5° O Anexo de Riscos Fiscais, que integra esta Lei por meio do Anexo 3, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

§1° Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5° da Lei Complementar n° 101/2000.

§2° Os orçamentos para o exercício de 2007 destinarão recursos para reserva de contingência, não inferiores a 1% (um por cento) das receitas correntes líquidas previstas para o referido exercício.

Seção V
Avaliação do Cumprimento de Metas

Art. 6° Durante o exercício será avaliado o cumprimento das metas fiscais em audiências públicas para cumprimento do disposto no § 4° do art. 9° da Lei Complementar n° 101/2000.

CAPÍTULO III
ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I
Das Definições e Classificações Orçamentárias

Art.7° Na elaboração e execução dos orçamentos serão respeitados os dispositivos, conceitos e definições da Lei Complementar N° 101, de 2000, da Lei Federal n° 4.320, de 17.03.64 e dos respectivos regulamentos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional, entidades normativas e de controle.

§1° Os fundos poderão constar dos orçamentos como unidades supervisionadas.

§2° A Lei Orçamentária evidenciará as receitas e despesas de cada uma das unidades administrativas ou gestoras, inclusive vinculadas a fundos, autarquias e aos orçamentos fiscal e da seguridade social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza e modalidade de aplicação, tudo de conformidade com a Portaria N° 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, a Portaria Interministerial n° 163, de 4 de maio de 2001 e atualizações posteriores.

§3° Cada programa será identificado no orçamento, onde as dotações respectivas conterão os recursos para realização das ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificados valores e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização.

§ 4° Quadro de Detalhamento da Despesa discriminará os elementos de despesa de cada grupo de natureza de despesa.

§ 5° As dotações relacionadas com operações especiais constarão dos Orçamentos, no entanto, nos termos da Portaria MOG n° 42/1999, não contribuem para a manutenção,

expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, devendo as despesas vinculadas a esta classificação orçamentária serem identificadas pelo dígito zero e o programa de trabalho por quatro zeros, na Função 28 – Encargos Especiais e destinam-se as despesas de:

- I - Amortização, juros e encargos de dívida;
- II - Precatórios e sentenças judiciais;
- III - Indenizações;
- IV - Restituições, inclusive de saldo de convênios;
- V - Amortização de passivo atuarial de RPPS, na forma da Lei.

§ 6º A receita será classificada na conformidade do Anexo I e demais disposições da Portaria Interministerial nº 163/2001 e atualizações posteriores, consoante Manual de Procedimentos aprovado pela Portaria STN nº 340, de 26 de abril de 2006, inclusive receitas intra-orçamentárias.

§7º A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

§ 8º A vinculação entre os programas constantes do PPA, os projetos e atividades incluídos no orçamento municipal e a relação do Anexo de Prioridades, desta Lei, será evidenciada por meio da indicação do histórico descritor, objetivos e/ou da função de governo respectiva.

Seção II Organização dos Orçamentos

Art.8º Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município e discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, a modalidade de aplicação, fontes de recursos e grupos de despesas estabelecidos nacionalmente pela Portaria interministerial nº 163, de 2001.

§1º A Reserva de Contingência, prevista no Inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será identificada pelo dígito 9 (nove) e isolado dos grupos, no que se refere à natureza de despesa.

§2º O orçamento da seguridade social será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal.

Art.9º Na elaboração da proposta orçamentária do Município, para o exercício de 2007, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e permitida a inclusão de projetos genéricos, consoante disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Seção III Projeto de Lei Orçamentária

Art.10. O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2007 será elaborado de forma compatível com as disposições do inciso II do caput e §2º do art. 165 da Constituição Federal, com o §1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco,

com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 22/2003 e desta Lei, compreende o orçamento fiscal e da seguridade social e será constituído de:

- I - Texto da lei;
- II - Anexos;
- III - Mensagem.

§1º O texto da lei orçamentária conterá as informações exigidas no § 8º do art.165 da Constituição Federal, nas disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000 e na Lei Federal nº 4320, de 1964.

§2º A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será por meio de quadros orçamentários consolidados, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320/64 e outros estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

- I - Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II - Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de: anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária;
- III - Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2004 e 2005, bem como a estimativa para 2006;
- IV - Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2004 e 2005 e fixada para 2006;
- V - Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada para manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2007, bem como o percentual orçado para aplicação no referido exercício, consoante art. 212 da Constituição Federal;
- VI - Demonstrativo consolidado do percentual das receitas indicadas no art. 77 do ADCT da Constituição Federal e das despesas fixadas na proposta orçamentária para 2007 destinadas às ações e serviços de saúde;
- VII - Demonstrativos dos recursos destinados ao atendimento e desenvolvimento de programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;
- VIII - Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, anexo 1 da Lei 4.320/64;
- IX - Receitas segundo as categorias econômicas, anexo 2 da Lei 4.320/64;
- X - Receita consolidada por categorias econômicas, anexo 2 Lei 4.320/64;
- XI - Natureza da despesa por categoria econômica, por unidade orçamentária, anexo 2 da Lei nº 4.320/64;
- XII - Natureza da despesa consolidada por categoria econômica, anexo 2 da Lei 4.320/64;
- XIII - Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projeto, atividade e operação especial, por unidade orçamentária, anexo 6 da Lei 4.320/64;
- XIV - Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, sub-funções, projetos e atividades, anexo 7 da Lei 4.320/64;
- XV - Demonstrativo da despesa por funções, sub-funções e programas conforme o vínculo, anexo 8 da Lei 4.320/64;
- XVI - Demonstrativo da despesa por órgãos e funções, anexo 9 da Lei 4.320/64;
- XVII - Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com prioridades, objetivos e metas desta Lei;
- XVIII - Demonstrativo para atendimento do §6º do art. 165 da Constituição Federal;

§ 3º A mensagem, de que trata o inciso III do caput deste artigo, conterá:

- I - Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o desempenho da economia do Município;
- II - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;
 - a) Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;
 - b) Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa.

§ 4º Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§5º Serão consignadas atividades distintas para despesas com pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino.

§6º No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em junho de 2006 e classificadas de acordo com o Manual de Procedimentos da Receita Pública, aprovado pela Portaria STN nº 340, de 26 de abril de 2006.

§7º Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2007 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§8º As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada e evidenciado “déficit” ou “superávit” corrente, no orçamento anual.

§9º O valor da dotação destinada à reserva de contingência não poderá ser inferior a 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

§10. Constarão do orçamento dotações destinadas à execução de projetos a serem executados com recursos oriundos de transferências voluntárias do Estado e da União, incluídas as contrapartidas.

§11. No texto da lei orçamentária para o exercício de 2007 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de até quarenta por cento do total dos orçamentos e autorização para contratar operações de crédito, respeitadas as disposições da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal e atualizações posteriores, bem como da legislação aplicável.

§12. Não se incluem no limite de suplementação previsto no §11 as dotações do mesmo grupo, para atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamentos do sistema previdenciário;
- III - pagamento do serviço da dívida;
- IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde e do Sistema Municipal de Ensino;
- V - transferências de fundos ao Poder Legislativo.

Art.11. Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da lei orçamentária para 2007, bem como deverá ser evidenciada a transparência da gestão, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade as informações, onde se inclui a Internet.

Seção IV
Das Alterações e do Processamento

Art.12. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, §3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido a sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, com todos os anexos.

§1º O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

§ 2º Poderão constar da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes de projeto de lei de alteração do plano plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

Art.13. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 14. No processamento do orçamento e da contabilidade será utilizado software de contabilidade e orçamento público que deverá:

- I - processar a contabilidade em partidas dobradas nos sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial e compensado;
- II - possuir centro de custos que identifique os gastos para propiciar avaliação de resultados, nos termos do regulamento aprovado por Decreto;
- III - atender a Lei 4.320/64, incluídas as disposições regulamentares e atualizações posteriores;
- IV - permitir o processamento dos demonstrativos que integram os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, nos termos da regulamentação estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 1º Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos das unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 1964 e atualizações posteriores, desde que autorizado pela Câmara de Vereadores por meio de lei.

§ 2º O remanejamento ou a transferência de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro de uma mesma unidade orçamentária, será feita por decreto, desde que não seja alterado o valor autorizado pela Câmara de Vereadores no Orçamento Municipal para a referida unidade e respeitadas as disposições do art. 212 da Constituição Federal e do art. 77 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000.

CAPÍTULO IV
DAS RECEITAS
Seção Única
Da Receita Municipal

Art. 15. Na elaboração da proposta orçamentária para 2007, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;

- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico;
- IV - evolução da receita nos últimos três anos.

§1º A estimativa da receita para 2007 consta de demonstrativos do Anexo 2 desta Lei, conforme metodologia de cálculo que integra o Anexo de Metas Fiscais.

§2º O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta LDO para 2007, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, destinados a investimentos, ficando a execução da despesa condicionada a viabilização das transferências dos recursos respectivos.

§ 3º A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000, devidamente demonstrada.

Art. 16. Para cumprimento do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000, poderão ser consideradas as receitas estimadas nos anexos desta Lei para o exercício de 2007.

Art.17. A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, consoante disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO V
DA DESPESA PÚBLICA
Seção I
Despesas com Pessoal

Art.18. No exercício financeiro de 2007, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Os Poderes Legislativo e Executivo, para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, ficam autorizadas a conceder quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, funções, alterações na estrutura de carreira, bem como realização de concurso, admissões ou contratações de pessoal a qualquer título.

§ 2º A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio de que trata o § 4, do art. 39 da Constituição da República, para o exercício de 2007, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, consoante inciso X do art. 37 da Carta Federal.

§ 3º Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venham a implicar em aumento de despesa com pessoal, desde que sejam respeitados os limites legais.

§ 4º No caso da despesa de pessoal chegar a ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101/2000, fica vedada a realização de despesas com hora extra, ressalvadas as áreas de saúde e educação e os casos de necessidade

temporária de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente.

Art. 19. Para atendimento das disposições do art. 7º da Lei Federal nº 9.424, de 24.12.96, bem como para pagar o valor do salário mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos profissionais de magistério e aos servidores municipais, que serão compensados quando da concessão de reajuste autorizado por Lei.

Art. 20. Na hipótese de Emenda Constitucional e Lei modificando o FUNDEF para FUNDEB, com vigência ainda no exercício de 2007, as disposições do caput deste artigo serão adequadas à nova norma, no que couber.

Art. 21. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo adotará as seguintes medidas:

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação de despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 22. As providências estabelecidas no art. 19 serão harmonizadas com as disposições constitucionais e da legislação pertinente.

Art. 23. O Município poderá incluir na proposta orçamentária dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores.

Seção II

Despesas com Regime de Previdência Social

Art.24. Serão Incluídas dotações no orçamento de 2007 para realização de despesas em favor dos regimes de previdência social, inclusive cobertura de passivo atuarial de Regime Próprio de Previdência Social, se for o caso.

Art. 25 A estruturação e/ou manutenção de Regime Próprio de Previdência Social, consoante disposições do art. 149 e § 1º da Constituição Federal, obedecerá à legislação vigente, especialmente no tocante a contabilidade previdenciária nos termos da Portaria MPS nº 916, de 15 de julho de 2003 e atualizações posteriores.

Art.26. Os relatórios e demonstrativos exigidos pela legislação vigente serão publicados pelo gestor do RPPS, nas datas especificadas em lei e regulamento.

Art. 27. O Município poderá contratar serviços de consultorias e assessorias, contábeis, financeiras, atuariais, previdenciárias e jurídicas para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, onde se inclui cálculos e análises financeiras e atuariais.

Art. 28. O orçamento da previdência poderá integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

Art. 29. Adotar-se-á o conceito de Receita Intra-Orçamentária para contrapartida das despesas realizadas na Modalidade de Aplicação “91-Aplicação Direta Decorrente de

Operações entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social”, consoante da Portaria Interministerial n° 688, de 14 de outubro de 2005.

Seção III

Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art.30. Deverão ser observadas as disposições decorrentes de Emenda Constitucional e/ou Lei específica que extinguir o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), para criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) com vigência ainda no exercício de 2007, inclusive as adequações orçamentárias que se fizerem necessárias no Município, as quais serão feitas por meio de Decreto, inclusive quanto à mudança de classificação para atender à legislação que vier.

Art. 31. O Poder Executivo disponibilizará aos Conselhos de Educação e de Controle Social do Ensino e aos Órgãos de Controle Externo, bem como publicará em local visível no prédio da Prefeitura e da Câmara Municipal de Vereadores o Demonstrativo Anexo X do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para acompanhamento da aplicação de receitas no ensino.

Seção IV

Despesas com Programas, Ações e Serviços de Saúde

Art.32. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho Municipal de Saúde, aos órgãos de Controle Externo e publicará em local visível do Prédio da Prefeitura e da Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo XVI do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 33. O Gestor do Fundo Municipal de Saúde elaborará a programação financeira do Fundo, executará o orçamento, emitirá balancetes de receitas e despesas, mensalmente, e dará conhecimento ao Conselho Municipal de Saúde, até o trigésimo dia útil após o mês do recebimento.

Art. 34. Gestor do Fundo Municipal de Saúde apresentará relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as auditorias concluídas no período, bem como sobre oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada e conveniada, em audiências públicas, nos termos da Lei Federal n° 8.689, de 27 de julho de 1993.

Seção V

Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Art.35. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura até o dia vinte de cada mês, nos termos art. 29-A da Constituição Federal, por meio de repasses de recursos de forma inter-orçamentária, consoante orientação contida na folha n° 32 do Manual de Procedimentos aprovado pela Portaria STN n° 340 de 26 de abril de 2006 e disposições da Portaria Interministerial n° 688, de 2005.

Art. 36. À Câmara de Vereadores enviará a Prefeitura cópia dos balancetes orçamentários, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado e cumprimento das disposições do art. 74 da Constituição Federal, bem como propiciar a elaboração dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal exigidos pela Lei Complementar n° 101/2000.

Art. 37. O repasse dos recursos à Câmara de Vereadores, relativos ao mês de janeiro de 2007, poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2006, devendo ser ajustada, em fevereiro de 2007, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal para repasses de fundos ao Poder Legislativo.

Seção VI **Transferências Voluntárias, Ações e Serviços de Outros Governos**

Art.38. Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária para 2007, com dotações vinculadas a fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa.

Art. 39. Poderão ser estimadas receitas e fixadas despesas no orçamento para 2007, destinadas aos investimentos constantes no PPA, citados no art. 38, em valores superiores aqueles estimados nos anexos desta Lei, desde que haja perspectiva de transferências voluntárias para o Município superiores a estimativa constante nesta LDO, devendo haver justificativa na mensagem que acompanhar a proposta orçamentária.

Art.40. O Município poderá celebrar convênio com órgãos e entidades do Estado ou da União para cooperação técnica e financeira, na forma da Lei, bem como incluir dotações específicas para custeio de despesas resultantes destes convênios no orçamento de 2007, para o custeio de despesas referentes a atividades ou serviços cujas despesas são próprias de outros governos.

Art.41. Os convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados com outros entes federativos, destinar-se-ão, preferencialmente, a desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infra-estrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, preservação do meio ambiente e promoção de atividades geradoras de empregos no âmbito do Município.

Seção VII **Repasse a Instituições Privadas**

Art.42. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2007, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá:

- I - de que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam devidamente registradas nos termos da legislação vigente;
- II - de que exista lei específica autorizando a subvenção;

III - da existência de prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade *do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal*, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e atualizações posteriores;

IV - da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 30 de agosto de 2006;

VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

VII - de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Art. 43. Integrará o convênio, que formalizará a subvenção, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações posteriores, respeitados, ainda, disposições da Instrução Normativa STN nº 01/97, no que couber.

§1º Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, o plano de trabalho, de que trata o art. 43 desta Lei, conterà objetivos, justificativas, metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e cronograma de desembolso.

§2º Não constará da proposta orçamentária para o exercício de 2007, dotação para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do art. 42 desta Lei.

Art. 44. Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta seção, no que couber.

Art. 45. O Município poderá desenvolver PDDE local com recursos próprios, ficando as exigências limitadas aos requisitos mínimas estipuladas no Programa Dinheiro Direto na Escola para as unidades executoras.

Art. 46. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 47. As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio.

Seção VIII

Participação em Consórcio de Municípios, Parcerias e Convênios.

Art.48. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de parceria e outros instrumentos legais aplicáveis para formalização de participação em consórcios

com outros municípios, bem como parcerias com organizações da sociedade civil de interesse público e organizações sociais, conforme Lei Municipal e demais disposições legais aplicáveis, inclusive observância da Resolução TC n° 020/2005, do TCE-PE.

§1° Estão incluídas na autorização do caput deste artigo ações e programas a serem executados em consórcios, nos termos da Lei Federal n° 11.107, de 06 de abril de 2005, com adequação local, para atendimento de objetivos públicos.

§2° Poderão ser consignadas dotações no orçamento do Município, destinadas à participação referenciada no caput, inclusive por meio de auxílios, contribuições e subvenções, bem como para execução de programas, projetos e atividades vinculadas aos programas objeto dos convênios, termos de parcerias e outros instrumentos formais cabíveis, respeitada a legislação aplicável a cada caso.

Seção IX Das Doações e dos Programas Assistenciais e Culturais

Art.49. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, culturais e esportivos, ficando a concessão subordinada as regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos, locais, para atendimento do disposto no art. 26 de Lei Complementar n° 101/2000.

Art. 50. Nos programas culturais de que trata o art.49 se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades cívicas, folclóricas, festa do padroeiro e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

Art. 51. O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos, onde se inclui esporte solidário e educacional, consoante disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

Seção X Dos Créditos Adicionais

Art.52. Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto Executivo, podendo haver transposição de uma categoria econômica para outra, observadas as disposições da Lei Federal n° 4.320/64 e atualizações posteriores.

§1° Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, autorizados na forma do *caput* deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

- I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, inclusive financiamentos com recursos provenientes do BNDES pelo PMAT, PNAFM e outros;
- V - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;

VI - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas.

§2º As solicitações ao Poder Legislativo, de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Art. 53. As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

§ 1º Durante o exercício os projetos de Lei, enviados à Câmara, destinados a abertura de créditos especiais, incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar a execução dos programas de governo envolvidos, com a execução orçamentária respectiva.

§ 2º Os créditos adicionais especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício de 2006 poderão ser reabertos em 2007, até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Art.54. Dentro do mesmo grupo de despesa e na mesma unidade, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação.

Art.55. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de dez dias para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Câmara de Vereadores.

Art.56. O Poder Executivo, através da Secretaria competente, deverá atender, no prazo de dez dias úteis, contados da data do recebimento, às solicitações de informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.

Art.57. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos de nº 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Art.58. Havendo mudança na estrutura administrativa que tenha sido autorizada pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2007, ou em crédito especial, decorrente da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Parágrafo único – Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o *caput* poderá haver reajuste na classificação funcional, respeitada a norma contida na Portaria MOG nº 42, de 1999.

Seção XI
Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos

Art. 59. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

§1º Os repasses aos fundos terão destinação específicas para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao gestor implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

§2º Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferência inter-orçamentária.

§3º É vedada à vinculação de percentuais de receita a fundos e despesas, ressalvadas as disposições do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 60. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único – A omissão de prestação de contas por parte do gestor do fundo implica em tomada de contas.

Seção X
Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Art.61. Considera-se, para os efeitos desta Lei, obrigatória e de caráter continuada a despesa nova, decorrente de Lei, que fixe para o Município a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios.

§ 1º O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, será publicado da forma definida na alínea “b” do inciso “I” do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

§ 2º A contabilidade terá o prazo de dez dias úteis para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário e financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informados pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas por meio do programa novo, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

§ 3º Idêntico prazo terá o setor de recursos humanos para disponibilizar folhas de pagamento simuladas que instruirão cálculos de estudo de impacto orçamentário e financeiro para efeito de análise de reflexos de acréscimos na despesa de pessoal na hipótese de concessão de reajuste salarial.

Art.62. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, modificada

pelas leis nº 8.883, de 08.06.94, nº 9.648 de 27.05.98 e nº 9.854, de 27.10.99 e atualizações posteriores.

Art.63. Caso se verifique no final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, determinarão a limitação de empenho e a movimentação financeira, em percentuais proporcionais às necessidades, conforme justificativa constante do ato específico.

Art.64. A limitação do empenho ou de despesa deverá ser equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista para o bimestre.

Art.65. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal e encargos sociais.

Art.66. Havendo alienação de bens, será aberta conta específica para recebimento e movimentação dos recursos, destinados apenas à despesa de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

CAPÍTULO VI
DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA
Seção Única
Da Programação Financeira

Art.67. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos o Poder Executivo estabelecerá à programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimensais de arrecadação e publicará o quadro de detalhamento da despesa.

Art.68. O Decreto que aprovar a programação financeira será instruído com a indicação da metodologia utilizada para elaboração dos demonstrativos que integrem a programação.

Art.69. Ocorrendo frustração das metas bimensais de arrecadação, ou seja, receita arrecada até o bimestre inferior à previsão, aplicam-se às normas estabelecidas nos artigos 63 a 64 desta Lei.

Art. 70. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

CAPÍTULO VII
DO ORÇAMENTO DOS FUNDOS
Seção Única
Do Orçamento e da Gestão dos Fundos

Art.71. Os orçamentos dos órgãos da administração indireta e fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidades gestoras supervisionadas.

Art. 72. Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação ou propostas parciais do orçamento respectivo, consoante estimativa da receita, à Secretaria de Finanças do Município, até 30 (trinta) dias antes da data prevista para entrega do

projeto de lei do orçamento de 2007 ao Poder Legislativo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

Parágrafo único – Os gestores de órgãos e entidades da administração indireta terão o mesmo prazo do caput deste artigo para enviar as propostas orçamentárias parciais do orçamento respectivo à Secretaria de Finanças.

Art.73. Os fundos que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras, bem como na hipótese dos gestores não enviarem seus planos de aplicação, propostas parciais ou informações suficientes até a data estabelecida no art. 72, terão seus orçamentos elaborados pela Secretaria de Finanças do Município.

Art. 74. Os planos de aplicação de que trata o art. 72 desta Lei e o inciso I do § 2º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64, serão compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art.75. Os repasses de recursos aos fundos constarão da programação de que trata o art. 67 desta Lei, por meio de transferência intra-orçamentária, condicionada a execução das ações constantes no orçamento do fundo.

Art. 76. O orçamento do Regime Próprio de Previdência Social será elaborado nos termos desta Lei, observada as disposições da legislação específica e classificação orçamentária adequada, nos termos da regulamentação específica.

Art.77. Poderão constar da proposta do orçamento anual para 2007, unidades orçamentárias destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, vinculadas aos recursos do FUNDEF, FUNDEB, Tesouro Municipal e convênios, procedendo-se de modo similar quanto ao Fundo Municipal de Saúde, com recursos do SUS e do Município e para os demais fundos com os recursos pertinentes.

Art.78. Serão consignadas dotações orçamentárias específicas para o custeio de despesas com pessoal e encargos vinculados aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério, compreendendo:

- I – despesas de pessoal de magistério;
- II – despesas de pessoal de apoio ao ensino.

§1º. A Prefeitura poderá manter contas específicas do FUNDEF ou FUNDEB, para movimentação dos recursos destinados às despesas com pessoal de magistério, assim como outra conta para as demais despesas com os níveis de ensino fundamental e básico, devendo os recursos ser repassados a conta, após o crédito feito, na forma da Lei.

§2º. Os demonstrativos de disponibilidade financeira deverão apontar os recursos constantes da contas isoladas e consolidadas.

Art.79. Os programas destinados a atender ações finalísticas e aqueles financiados com recursos voluntários oriundos de convênios, preferencialmente, deverão ser administrados por gestor designado pelo Prefeito ou pelo gestor do fundo a qual esteja vinculado.

Art.80. Serão realizadas audiências públicas, nos meses de fevereiro, abril, julho e novembro, na Câmara de Vereadores, para cumprimento do art. 12 da Lei Federal n° 8.689, de 27 de julho de 1993, pelo gestor de saúde.

Art.81. Todos os gestores dos demais fundos deverão atender ao disposto no § 4° do art. 9° da Lei Complementar n° 101/2000, por meio de Relatório de Gestão, incluindo a demonstração do cumprimento de metas físicas e financeiras em audiências públicas quadrimestrais na Câmara de Vereadores.

Art. 82. Os conselheiros municipais, integrantes dos conselhos e controle social respectivos, deverão ser convidados para as audiências públicas.

Art. 83. Aplicam-se aos gestores de programas as disposições desta seção.

CAPÍTULO VIII
DAS VEDAÇÕES LEGAIS
SEÇÃO ÚNICA
Das Vedações

Art.84. É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

Art.85. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários;
- III - a abertura de créditos suplementar ou especial sem autorização legislativa;
- IV - a inclusão de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e créditos adicionais destinados ao pagamento de precatórios;
- V - a movimentação de recursos em conta única sem a existência de um regulamento específico aprovado por lei e sem que o instrumento de contrato firmado entre o Município e a instituição financeira disponha sobre a fiel obediência, pelo banco contratado, das normas de controle interno e da movimentação estabelecida no respectivo regulamento;
- VI - a movimentação de recursos oriundos de convênios em conta bancária que não seja específica;
- VII - a transferência de recursos de contas vinculadas a fundos, convênios ou despesas para outra conta;
- VIII - a assunção de obrigação, sem dotação orçamentária, com fornecedores para pagamento *a posteriori* de bens ou serviços.

Art.86. Não se inclui nas vedações a assunção de obrigações decorrentes de parcelamentos de dívidas com órgãos previdenciários, FGTS e PASEP, bem como junto a concessionárias de água e energia elétrica, obedecida à legislação pertinente.

CAPÍTULO IX
DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO

Seção I
Dos Precatórios

Art.87. O orçamento para o exercício de 2007 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 1º, 1º-A, 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, art. 87 do ADCT da Carta Magna e disposições da legislação específica.

Art. 88. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2006, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2007, conforme determina a Constituição Federal.

Art. 89. A contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo periodicamente oficiar aos Tribunais para conferir os registros.

Art. 90. Para fins de acompanhamento, o Setor Jurídico do Município examinará todos os precatórios e instruirá os setores envolvidos.

Seção II
Da Celebração de Operações de Crédito

Art.91. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2007, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

Art. 92. Poderá constar da Lei Orçamentária para 2007, autorização para celebração de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita (ARO), que, se realizada, obedecerá às exigências da Lei Complementar nº 101/2000, do Banco Central do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional e do Senado Federal, devendo a operação de ARO ser contratada após o dia 10 (dez) de janeiro e liquidada, com juros e encargos, até o dia 10 de dezembro do referido exercício, observadas disposições do art. 38 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art.93. Poderão ser consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais relacionadas com operações de crédito de ARO e de longo prazo contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, destinados à execução de Programas de Modernização Administrativa e Incremento de Receita, do tipo PMAT, PNAFM e similares, bem como das linhas de infra-estrutura, habitação, saneamento e reequipamento.

§1º As operações de crédito obedecerão à Lei Complementar nº 101/2000, às Resoluções nº 40 e 43/2001 do Senado Federal, às disposições do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil, a regulamentação nacional específica.

§2º A implantação dos programas citados no art. 93 depende da aprovação pelo órgão financiador do projeto, enquadrado nas normas próprias.

Art.94. A assunção de obrigações que resultem em dívida fundada precisarão ser autorizadas pela Câmara Municipal de Vereadores.

Seção III
Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada

Art.95. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art.96. O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, da Resolução nº 40, de 20 de dezembro de 2001 do Senado Federal e atualizações posteriores, e do respectivo instrumento de confissão, ajuste ou contrato de parcelamento.

CAPÍTULO X
Das Disposições Gerais e Transitórias
Seção I

Prazos, Tramitação, Sanção e Publicação da Lei do Orçamento para 2007

Art.97. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2007 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 15 de outubro de 2006 e devolvida para sanção até trinta de novembro, conforme dispõe o inciso III, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 22/2003.

Art.98. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2007, será entregue ao Poder Executivo até 15 de setembro de 2006, para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária referenciada no art.97.

Art.99. As emendas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos somente poderão ser aprovadas quando atenderem as disposições do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a LDO.

Art.100. Os autógrafos da lei orçamentária serão enviados ao Poder Executivo no prazo estipulado no inciso III do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, devidamente consolidados, tanto no que se refere ao texto do projeto de lei como em todos os anexos, com o teor das emendas devidamente aprovadas na Câmara Municipal.

Art.101. Caso a devolução do orçamento de 2007 para sanção do Prefeito deixe de ser feita dentro do exercício corrente, a partir do primeiro dia útil do mês de janeiro de 2007 o Poder Executivo fica autorizado a executar as dotações constantes da proposta orçamentária, destinadas à manutenção das atividades dos órgãos e unidades administrativas, bem como necessárias à prestação dos serviços públicos, pagamento do serviço da dívida e execução de convênios que têm prazo a ser cumprido.

Art.102. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do §

1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

Seção II

Alterações na Legislação Tributária

Art.103. O Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes.

Art. 104. As leis relativas às alterações na legislação tributária que dependam de atendimento das disposições da alínea “b” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, para vigorar no exercício de 2007, deverão ser aprovadas e publicadas dentro do exercício de 2006.

Art. 105. Poderá ser considerada, no orçamento para 2007, previsão de receita com base na arrecadação estimada decorrente de alteração na legislação tributária.

Art. 106. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 107. Poderão ser incluídas no orçamento dotações destinadas à implementação de programa de modernização do sistema de arrecadação, cobrança de tributos e da dívida ativa tributária, inclusive com recursos de operações de crédito.

Seção III

Da Participação da População e das Audiências Pública

Art.108. A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:

I - ao Poder Executivo, até o dia 1º de setembro de 2005, junto à Secretaria de Finanças;

II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão.

Art. 109. Para fins de realização de audiência pública será observado:

I - Quanto ao Poder Legislativo:

a) Determinar que a condução da audiência seja feita por meio da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal;

b) Convocar a audiência com antecedência mínima de 10 (dez) dias;

II - Quanto ao Poder Executivo:

a) Receber comunicação formal da data da audiência;

b) Disponibilizar, no prazo máximo de 2 (dois) dias antes da audiência, os últimos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumido de Execução Orçamentária (RREO), elaborados nos termos das Portarias STN nº 586 e 587, de 2005.

Seção IV

Da Transparência e da Disponibilização de Dados pela Internet

Art. 110. Os relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal, bem como o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentária, o plano plurianual e a prestação de contas serão disponibilizados na internet para conhecimento público.

Art.111. A população também poderá ter acesso às prestações de contas por meio de consulta direta, nos termos do art. 49 da Lei Complementar nº 101/2000, na Câmara de Vereadores.

Seção V

Disposições gerais

Art.112. Integram esta Lei os anexos abaixo, com respectivos demonstrativos:

- I - O Anexo de Prioridades, por meio do Anexo 1;
- II - O Anexo de Metas Fiscais, por meio do Anexo 2 e seus demonstrativos;
- III - O Anexo de Riscos Fiscais, por meio do Anexo 3.

Art.113. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2006.

Rui José Medeiros Silva

- PRESIDENTE-

Ernesto Lázaro Maia

- 1º SECRETÁRIO -

José Moura Filho

- 2º SECRETÁRIO -

ANEXO 1
A LEI Nº 1.614/2006 - LDO PARA 2007

ANEXO DE PRIORIDADES

Na elaboração e na execução do Orçamento Municipal, para o exercício de 2007, serão considerados como prioritários os projetos e atividades relacionados com as ações destinadas a realização dos programas constantes do Plano Plurianual identificados neste Anexo 1, por função de governo e objetivos.

As prioridades objeto deste anexo, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos e na execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo ser observados os seguintes princípios e diretrizes:

1. Ampliar a participação do Governo Municipal em programas de interesse social, incluindo parceria com outros governos e com instituições privadas, com vistas a melhorar as condições sócio-econômicas da população e induzir o desenvolvimento local;
2. Modernização da gestão e dos serviços públicos municipais;
3. Ampliar as ações e serviços de saúde, especialmente nas áreas de atenção básica, assistência médico-hospitalar, prevenção, vigilância sanitária e epidemiológica, incluindo melhoria na estrutura física e nos equipamentos;
4. Atuar na melhoria da qualidade do ensino básico, aumentar o número de vagas e melhorar a infra-estrutura física do sistema municipal de educação;
5. Promover a inclusão social;
6. Ampliar ações relacionadas com programas assistenciais, especialmente crianças, adolescentes e idosos;
7. Incentivar e promover eventos turísticos, artísticos, folclóricos e manifestações culturais;
8. Apoiar as comunidades rurais;
9. Preferência na conclusão de obras em andamento.

ANEXO I
A LEI Nº 1.614/2006 - LDO PARA 2007

ANEXO DE PRIORIDADES
(POR FUNÇÃO, PROGRAMAS E OBJETIVOS)

FUNÇÃO: 01 - LEGISLATIVA

- 01.01 - Ampliação da área física da Câmara Municipal
Melhoria na estrutura física da Câmara.
- 01.02 - Reequipamento da Câmara Municipal
Modernizar as atividades da câmara municipal
- 01.03 - Gestão administrativa da Câmara Municipal
Permitir o regular funcionamento das atividades do poder legislativo, incluindo contratação de assessoria e consultoria.
- 01.04 - Informatização da Câmara Municipal
Contribuir para o aperfeiçoamento das ações governamentais e para que haja racionalidade e otimização no processo decisório
- 01.05 - Aperfeiçoamento e modernização da Câmara Municipal
Atender as necessidades do Poder Legislativo, através de serviços técnicos especializados.

FUNÇÃO: 04 – ADMINISTRAÇÃO

- 04.01 - Gestão administrativa do município
Permitir o regular funcionamento da administração e o atendimento ao público.
- 04.02 - Informatização da administração municipal
Informatizar os órgãos e unidades administrativas, melhorando o atendimento ao público e a qualidade dos serviços.
- 04.03 - Ampliação e preservação do patrimônio municipal
Ampliação e melhoramento da rede física municipal para melhoria e modernização dos serviços postos à disposição do município e reequipar a administração municipal para eficientizar os serviços.
- 04.04 - Divulgação institucional
Cumprir o § 1.º do art. 37 da Constituição Federal e tornar a administração transparente.
- 04.05 - Capacitação e treinamento de recursos humanos
Capacitar e treinar servidores municipais para eficientizar os serviços públicos.
- 04.06 - Aperfeiçoamento e modernização administrativa municipal
Atender às necessidades da Administração Municipal, através de serviços técnicos especializados.
- 04.07 - Cooperação técnica e financeira com outros entes federados
Melhorar os serviços públicos postos à disposição da população
- 04.08 - Guarda municipal

Manter e estruturar a Guarda Municipal, através do custeio das atividades gerais; aquisição de novas viaturas (três veículos e seis motos), equipamentos, bens materiais que darão o suporte necessário ao efetivo da Guarda, tais como hand-talks, rádios fixo para a central e móvel para viaturas, antenas, sirenes para motos, coletes, capas, lanternas, tunfas, cones, fardamento, cavaletes cordas, suspensórios, apites de trânsito, coturnos torçal entres outros, com a finalidade de Proteger o patrimônio do município.

- 04.09 - Cálculos atuariais
Viabilização de Fundo de Previdência ou de permanência no RGPS
- 04.10 - Consórcios com outros municípios
Desenvolver em conjunto com os municípios da região circunvizinha, articulação permanente através da promoção de ações integralizadoras entre os governos municipais.
- 04.11 - Justiça e defesa social
Oferecer apoio a outros governos para melhorar os serviços de justiça e segurança.
- 04.12 - Apoio à instituição sem fins lucrativos
Apoiar entidades sem fins lucrativos para eficientizar os serviços e melhorar o atendimento a população, inclusive com parcerias de instituições não-governamentais.
- 04.13 - Modernização tributária
Reduzir a informalidade, sonegação e inadimplência, bem como tornar mais eficiente o Órgão Arrecadador.
- 04.14 - Gestão administrativa do patrimônio municipal
Realizar o controle efetivo dos bens móveis e imóveis no Município, por meio da implantação de um sistema de informação que propicie controle efetivo por parte da Unidade de Material e Patrimônio, em tempo real.
- 04.15 - Expansão e reequipamento da secretaria de administração
Restaurar, reformar, e/ou reequipar a Secretaria de Administração.
- 04.16 - Medidas sócio-educativas
Atender as crianças aos adolescentes submetidos a medidas sócio-educativas e aqueles egressos de programas de recuperação em regime de abrigo, oferecendo-lhes oportunidades de escolarização, reescolarização, assistência psico-social, profissionalização e lazer..
- 04.17 - AEVV abrigo
Parceria entre o Governo Municipal e a Associação de Valorização da Vida para possibilitar o atendimento a criança e ao adolescente em regime de abrigo por tempo integral durante inclusão no processo recuperacional da drogadição e contravenção.
- 04.18 - Divulgação institucional de incentivo a arrecadação municipal
Conscientização aos contribuintes a pagarem seus tributos para sem revertidos em obras.
- 04.19 - Incentivo à arrecadação de tributos
Incentivar a arrecadação de tributos.

- 04.20 - Sistema de auto-atendimento aos contribuintes e fornecedores
Dotar a Secretaria de finanças de equipamentos modernos com vistas a facilitar o atendimento com eficiência ao público.

FUNÇÃO: 08 – ASSISTÊNCIA SOCIAL

- 08.01 - Programa de atenção à pessoa idosa – PAPI
Assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. Conforme preconizam a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e a Política Nacional do Idoso (PNI).
- 08.02 - Programa de erradicação do trabalho infantil – PETI
Erradicar o trabalho infantil, criar condições de atendimento às crianças carentes e diminuir a evasão escolar.
- 08.03 - Combate ao abuso e à exploração sexual de crianças
Assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, o fortalecimento de sua auto-estima e a convivência familiar e comunitária em condições dignas de vida.
- 08.04 - Agente jovem
Promover a integração dos adolescentes egressos do PETI à sociedade e à comunidade. Preparar o jovem para atuar como agente de transformação e desenvolvimento de sua comunidade.
- 08.05 - Atenção integral à família (PAIF)
Promover o acompanhamento sócio-assistencial de famílias e contribuição para o processo de autonomia e emancipação social.
- 08.06 - Atenção à criança (PAC)
Assegurar o desenvolvimento integral da criança valorizando a convivência social e familiar.
- 08.07 - Assistência social geral
Apoiar os órgãos de classe associações comunitárias, bem como prestar assistência social geral às pessoas necessitadas, através de doações, de remédios, agasalhos, colchões, ataúdes e outros benefícios.
- 08.08 - Centros comunitários de desenvolvimento
Prestar Assistência Social a quem dela precisar, assistir as famílias e menores carentes, incentivar o engajamento da comunidade em programas sociais e de geração de emprego e renda, bem como facilitar o exercício pleno da cidadania.
- 08.09 - Benefício de prestação continuada – BPC
Atendimento aos idosos e portadores de deficiência, incapacitados para a vida independente e para o trabalho, impossibilitados de prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.
- 08.10 - Apoio ao Conselho Tutelar
Suprir meios para operacionalidade do Conselho Tutelar.
- 08.11 - Casa de passagem
Adequar as instalações da casa de passagem para permitir divisão mais racional por faixa etária e sexo dos menores abrigados.

- 08.12 - Creche comunitária
Apoiar as creches instaladas e incentivar iniciativas de novas instalações nas comunidades de maior demanda e de população de menor renda e nível de escolaridade.
- 08.13 - Apoio ao conselho de defesa dos direitos da criança e do adolescente
A operacionalidade do COMDECA e o apoio financeiro aos programas e projetos das entidades de interesse Social de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente.
- 08.14 - Assistência integral ao núcleo familiar
Reestruturação do núcleo familiar a fim de evitar-se a desagregação.
- 08.15 - Ação comunitária de combate a pobreza
Atender a pessoas carentes quanto às necessidades básicas, na distribuição de renda e desigualdade social.
- 08.16 - Programa agentes ecológicos - trabalhadores da coleta seletiva
Apoiar criação de associação dos agentes ecológicos, melhorando assim sua qualidade de vida.
- 08.17 - Alimentação para todos
Garantir à população em situação de insegurança alimentar, acesso digno, regular e adequado à nutrição e manutenção da saúde humana.
- 08.18 - Assistência à infância e a juventude
Execução de ações de apoio à criança e ao adolescente e de assistência social àqueles em situação de risco.
- 08.19 - Assistência emergencial às vítimas de calamidades
Prover concessões de benefícios para famílias atingidas por fenômenos naturais, ampliando assistência hospitalar e a distribuição de agasalhos e mantimentos nos casos de calamidade pública.
- 08.20 - Justiça comunitária
Proporcionar à sociedade uma instância de negociação de conflitos e estabelecimento de acordos extrajudiciais.
Aliviar a sobrecarga das varas de justiça e proporcionar maior conforto e rapidez a população na solução de conflitos leves
- 08.21 - Casa da mulher
Implantação e manutenção de uma casa especializada em atendimento à mulher.
- 08.22 - Padaria comunitária
Incentivar a produção de derivados de trigo, do milho e outros, entre a comunidade carente.
- 08.23 - Primeiro emprego
Capacitar e oferecer subsídios para jovem de 14 a 18 anos para o ingresso a mercado de trabalho.
- 08.24 - Programa cidadão
Facilitar a aquisição de documentos à população Carente, residente em locais mais distantes, bem como ampliar o atendimento de promoção a cidadania.

- 08.25 - **Requalificação profissional e empregabilidade**
Reinserir no mercado de trabalho mão-de-obra com qualificação profissional, através de cursos, treinamentos e capacitação em parceria com o SENAC, SESI, SESC e demais entidades profissionalizantes.
- 08.26 - **Aperfeiçoamento do atendimento da assistência social**
Ampliar e aperfeiçoar a atuação da Assistência Social no município.
- 08.27 - **Centro de atendimento ao dependente de substâncias psíco-ativas**
Atender a jovens em situação de dependência química, reintegrando-o ao convívio social.
- 08.28 - **Programa de apoio a locomoção dos portadores de necessidades especiais e pessoas idosas**
Beneficiar pessoas portadoras de deficiência e idosas na locomoção para outras regiões, auxiliando-os para a realização de exames, emissão de documentos, encaminhamento a centro de reabilitação entre outras necessidades básicas.
- 08.29 - **Gestão administrativa do SUAS**
Identificar os problemas sociais na ponta do processo, focando as necessidades do município, ampliando a eficiência dos recursos financeiros e da cobertura social. Trata-se de um modelo democrático, descentralizado, que tem a missão de ampliar a rede de assistência social brasileira.
- 08.30 - **Bolsa-família**
Manter a criança na escola, erradicar o trabalho infantil e oferecer atividades sócio-educativas às crianças.

FUNÇÃO: 10 - SAÚDE

- 10.01 - **Gestão administrativa do SUS**
Permitir o regular funcionamento das atividades administrativas do SUS, com recursos do fundo municipal de saúde.
- 10.02 - **Serviço de atendimento médico de urgência – SAMU**
Prestar socorro à população em casos de emergência.
- 10.03 - **Aperfeiçoamento e modernização de sistema de saúde**
Atender as necessidades do sistema de saúde, através de serviços técnicos especializados.
- 10.04 - **Informatização do sistema de saúde**
Eficientizar as atividades da administração, melhorar a qualidade de atendimento e otimizar a informação.
- 10.05 - **Manutenção e ampliação das ações de vigilância em saúde**
Atuar na prevenção e no controle das doenças endêmicas e epidêmicas
- 10.06 - **Ampliação e manutenção do programa de saúde da família –PSF**
Desenvolver as ações do Programa de Saúde da Família no Município.
- 10.07 - **Agentes comunitários de saúde – PACS**
Assistir a População nas ações de prevenção de doenças
- 10.08 - **Manutenção e ampliação do programa de saúde bucal**
Desenvolver as ações do programa de saúde bucal no município.

- 10.09 - Atenção básica à saúde da população
Assistir à população com procedimentos básicos de saúde
- 10.10 - Ações de atenção ambulatorial especializada
Implantar/ implementar ações especializadas de assistência à saúde
- 10.11 - Assistência farmacêutica
Assegurar o acesso igualitário e racional da população a medicamentos para recuperação da saúde;
Instalar central de atendimento informatizada.
Garantir insumos para Assistência Farmacêutica.
- 10.12 - Serviços hospitalares do município
Garantir a oferta de leitos hospitalares à população do Município, bem como a de outros municípios;
Garantir linha de financiamento para a manutenção dos serviços ofertados;
Propiciar a população acesso amplo aos serviços Hospitalares.
- 10.13 - Informatização do sistema municipal de saúde
Manutenção e implementação da central reguladora;
Manutenção e ampliação da informatização em rede das unidades de saúde do município;
Tornar eficiente o atendimento/processamento
- 10.14 - Reequipamento das unidades de saúde
Reequipar as unidades de saúde para proporcionar um atendimento mais resolutivo e de melhor qualidade para a população
Tornar eficiente o atendimento/processamento
- 10.15 - Ações a cargo da rede complementar de saúde
Garantir o acesso de toda a população do Município aos serviços da rede complementar;
Garantir linha de financiamento para manutenção dos serviços ofertados na rede complementar;
Garantir oferta de serviços a outros municípios.
Atuar com rede conveniada do SUS nas ações complementares de saúde
- 10.16 - Ampliação da rede física de saúde
Ampliação e recuperação da rede física de saúde.
- 10.17 - Implementação do programa de combate aos culicídeos
Combater mosquitos e muriçocas
- 10.18 - Saúde integral
Oferecer diferenciadamente à criança e ao adolescente atendimento psicológico, pediátrico, clínico e odontológico a nível ambulatorial
- 10.19 - Saúde do escolar
Identificar e corrigir, de forma precoce, problemas visuais que possam comprometer o processo de aprendizagem, visando à diminuição dos índices de repetência e evasão escolar.

FUNÇÃO: 12 – EDUCAÇÃO

- 12.01 - Alimentação suplementar para estudantes (PNAE e PNAC)
Atender as necessidades nutricionais dos alunos durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento, a

aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes, bem como a formação de hábitos alimentares saudáveis.

- 12.02 - Transporte escolar
Garantir o acesso e a permanência nos estabelecimentos escolares dos alunos da educação infantil do ensino fundamental e médio que utilizem transporte escolar.
- 12.03 - Manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental
Oferecer ensino de 1ª a 8ª série, otimizar e reorganizar o modelo educacional da rede municipal, buscando a melhoria da qualidade de ensino e ampliação das disposições da Lei nº 9.424 e Art. 212 CF.
- 12.04 - Expansão e melhoria da rede física de ensino
Expandir e qualificar o espaço escolar na perspectiva da construção de condições essenciais para operacionalizar o processo pedagógico de ensino-aprendizagem. Introduzir o conceito de atendimento pleno à criança e adolescente.
- 12.05 - Educação especial
Assegurar aos alunos, portadores de necessidades especiais, o atendimento específico, com vistas a facilitar a sua integração no Ensino Regular.
- 12.06 - Desenvolvimento da educação infantil
Ampliar a rede física, manter os serviços regulares das creches e educação infantil para todas crianças de 0 a 5 anos.
- 12.07 - Ensino técnico profissionalizante
Ampliar a rede física para cursos profissionalizantes
- 12.08 - Apoio à graduação de professores do ensino fundamental
Oferecer apoio logístico e financeiro para valorização do magistério e de acordo com o cumprimento do art. 62 da Lei 9.394/96 propiciando aos professores ensino fundamental do município a obtenção do 3º grau, incluindo o pagamento das mensalidades, bolsas de estudo e transporte.
- 12.09 - Educação de jovens e adultos
Erradicação do analfabetismo no Município.
- 12.10 - Transporte escolar universitário
Promover ações que objetivem proporcionar, aos estudantes universitários, meios de transportes para freqüência às aulas e outras atividades curriculares.
- 12.11 - Projeto o futuro a gente faz
Preparar os jovens para o ingresso nas universidades, bem com o mercado de trabalho através de cursos, oficinas, aulas e palestras, materiais didáticos e apostilas.
- 12.12 - Cooperação técnica e financeira com outros parceiros
Auferir recursos financeiros, apoio logístico e técnico dos setores sociais e do comércio para realização de programas educacionais, esportivos e culturais para crianças, jovens e adolescentes.
- 12.13 - Reequipamento didático e pedagógico
Incentivar o aprendizado com técnicas modernas de ensinoss.

- 12.14 - Dinheiro direto na escola (PDDE)
Descentralizar a gestão financeira de recursos para agilizar as ações educacionais e reduzir os custos das unidades executoras do PDDE.
- 12.15 - Aperfeiçoamento e modernização do sistema de ensino
Atender as necessidades do sistema de ensino, através de serviços técnicos especializados.
- 12.16 - Programa segundo-tempo
Parceria ente Governo Municipal e Ministério do Esporte para ações educacionais complementares com crianças carentes da Rede Municipal de Educação Básica, através de oficinas teatrais e de dança, reforço escolar, reforço alimentar, práticas esportivas e assistência social.
- 12.17 - Reequipamento das unidades educacionais do município
Equipar as unidades educacionais do município.
- 12.18 - Complementação ao atendimento escolar especializado às pessoas deficientes
Oportunizar aos jovens portadores de necessidades especiais formação complementar para ingresso no mercado de trabalho, através de cursos, capacitações e material especializado.
- 12.19 - AABB comunidade
Parceria entre Governo Municipal e Associação Atlética Banco do Brasil para ações educacionais complementares com crianças carentes da Rede Municipal de Educação Básica, através de oficinas teatrais e de dança, reforço escolar, reforço alimentar, práticas esportivas e assistência social.
- 12.20 - Reestruturação administrativa da secretaria municipal de educação, cultura e esportes
Atualizar o Sistema Administrativo da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes para a nova conjuntura educacional brasileira, desburocratizando e agilizando a gestão administrativa da Rede Municipal de Educação.
- 12.21 - Inclusão digital
Construção ou locação de imóvel, aquisição de veículos, móveis, máquinas e equipamentos para realização de cursos de informática para alunos da Rede Municipal de Educação.
- 12.22 - Programas se liga e acelera
Combate a distorção idade-série da Rede Municipal de Educação Básica, através dos Programas Se Liga e Acelera, bem como outras ações e parcerias afins.
- 12.23 - Olimpíada municipal de conhecimentos gerais – OMCG
Promover jogos pedagógicos, gincanas, provas de conhecimentos gerais, desafios matemáticos e científicos, premiar alunos e escolas, incentivando o despertar do desenvolvimento acadêmico dos alunos da Rede Municipal de Educação Básica.
- 12.24 - Jogos escolares municipais
Promover o incentivo à prática esportiva através de jogos interescolares nas diferentes modalidades coletivas e individuais, envolvendo alunos das Redes Municipal, Estadual e Particular de Ensino.

- 12.25 - Projeto minha escola é a melhor
Promover a cultura e os valores tradicionais da região através de gincana junina, concursos de teatro e de dança, maquetes e quadrilhas matutas entre alunos da Educação Básica das escolas das Redes Municipal, Estadual e Particular de Ensino.
- 12.26 - Fórum municipal de educação
Oportunizar momentos de discussão e troca de experiências entre professores da Rede Municipal de Educação Básica, abordando temas importantes para a melhoria do ensino-aprendizagem e favorecendo a formação continuada dos profissionais da educação.
- 12.27 - Grupos de estudo por áreas de conhecimento
Oportunizar momentos de discussão e troca de experiências entre professores das diversas áreas de conhecimento da Rede Municipal de Educação Básica, abordando temas importantes para a melhoria do ensino-aprendizagem e favorecendo a formação continuada dos profissionais da educação.
- 12.28 - Preservação ambiental
Ações próprias e parcerias com Governos Federal e Estadual, Iniciativa Privada e Sociedade Civil Organizada, para campanhas e atividades diversas de preservação ambiental, incentivo ao turismo rural, combate à poluição, nas Zonas Rural e Urbana, além de pesquisas divulgação e controle da fauna e flora da região.
- 12.29 - Projeto domingo escolar comunitário
Promoção de ações educacionais com escolas da Rede Municipal de Educação Básica, para prestação de serviços comunitários diversos e/ou para alunos, professores, pais e famílias das zonas rurais e urbanas.
- 12.30 - Oficinas da juventude
Desenvolver ações de integração entre alunos das diversas comunidades escolares da Educação Básica Municipal, através de oficinas temáticas de arte, educação e cultura.
- 12.31 - Biblioteca pública e bibliotecas escolares
Construção, manutenção, adaptação, ampliação e reformas de bibliotecas, aquisição e manutenção de acervos.
- 12.32 - Proinfantil
Formação Inicial para Professores em exercício na Educação Infantil
- 12.33 - TCA – tempo complementar de aprendizagem
Aulas de reforço escolar, merenda complementar, transporte de alunos e professores para encontros regulares de alunos da Rede Municipal de Educação Básica em dificuldades de aprendizagem, em horários complementares.
- 12.34 - Plano municipal de educação
Atendimento financeiro, técnico e logístico às demandas do Plano Municipal de Educação.
- 12.35 - Educação na comunidade
Atender a demanda por ensino fundamental através de convênios com escolas comunitárias mantidas por instituições assistenciais sem fins

lucrativos.

- 12.36 - Brasil alfabetizado
Erradicação do analfabetismo no Município.
- 12.37 - **RESSOCIALIZAÇÃO E COMBATE À MARGINALIZAÇÃO INFANTO –JUVENIL**
Assegurar escolarização, cultura e lazer á criança e adolescentes da rede Municipal de Ensino em situação de risco sócio-familiar, bem como garantir educação e ressocialização a alunos apenados.
- 12.38 - Apoio às Universidades
Cooperação técnica e financeira para as universidades propiciando a instituição melhor estrutura de funcionamento.
- 12.39 - Manutenção e desenvolvimento da educação básica
Universalização da educação básica e valorização dos profissionais do magistério.

FUNÇÃO: 13 – CULTURA

- 13.01 - Revitalização do patrimônio histórico
Preservar o patrimônio histórico do município e resgatar as tradições.
- 13.02 - Ações culturais
Difundir arte, cultura, tradições e atrair o turismo para o município.
- 13.03 - Município cultural
Promover, preservar e incentivar a cultura do Município.

FUNÇÃO: 15 – URBANISMO

- 15.01 - Reequipamento do setor de obras
Reequipar os órgãos e unidades que prestam serviços e executam obras públicas.
- 15.02 - Infra-estrutura urbana
Oferecer infra-estrutura à população demandatória de espaços, vias e serviços públicos.
- 15.03 - Pavimentação urbana
Dotar as vias públicas de pavimentação
- 15.04 - Infra-estrutura praças, parques e jardins
Oferecer infra-estrutura urbana adequada as necessidades da população
- 15.05 - Imóveis de apoio administrativo
Adquirir, construir e adaptar imóveis, visando a adequação às atividades de apoio administrativo, assim como a desobstrução de vias.

FUNÇÃO: 16 – HABITAÇÃO

- 16.01 - Habitação popular
Oferecer moradias à população de baixa renda.

FUNÇÃO: 17 – SANEAMENTO

- 17.01 - Saneamento rural e urbano simplificado
Oferecer melhores condições de higiene, a saúde e preservação ambiental.

FUNÇÃO: 18 – GESTÃO AMBIENTAL

- 18.01 - Ampliação de recursos hídricos
Melhorar o abastecimento d'água e minimizar a seca
- 18.02 - Abastecimento de água emergencial
Atender a população que não dispõe de abastecimento d'água regular.
- 18.03 - Gestão ambiental
Recuperar, revitalizar e preservar o meio ambiente, visando proporcionar uma melhor qualidade de vida à população.
- 18.04 - Reciclagem e tratamento de resíduos sólidos
Preservação, conservação ambiental e destinação ecológica do lixo urbano.
- 18.05 - Preservação do meio ambiente
Proteger o meio ambiente.
- 18.06 - Controle ambiental
Fazer tratamento dos resíduos do matadouro, evitando a poluição do Rio Capibaribe.

FUNÇÃO: 19 – CIÊNCIA E TECNOLOGIA

- 19.01 - Inclusão digital
Promover o acesso às tecnologias de informação e comunicação e ao acervo de informações e de conhecimentos, contribuindo para a inclusão social dos cidadãos brasileiros. Além de oferecer oportunidades de inclusão digital as escolas públicas, as comunidades e pequenos empreendedores por meio de capacitação e treinamento nas modernas ferramentas da tecnologia da informação e comunicação, em especial a Internet.

FUNÇÃO: 20 – AGRICULTURA

- 20.01 - Ampliação do abastecimento de produtos primários
Abastecer regularmente a população e melhorar a estrutura física existente.
- 20.02 - Produção e distribuição de sementes e mudas
Estimular a produção rural, apoiando o homem do campo por meio de doação de sementes, mudas e fertilizantes, bem como equipar o setor agrícola e incorporar novas técnicas de cultivo e manejo do solo.
- 20.03 - Promoção do desenvolvimento agropecuário
Melhorar as condições sanitárias do rebanho, aumentar a produtividade e elevar o padrão sócio-econômico da população rural.
- 20.04 - Campanha de vacinação de animais
Erradicar Febre Aftosa do rebanho bovino do município.
- 20.05 - Capacitação e treinamento de recursos humanos para o setor primário
Promover cursos, capacitações, treinamentos, seminários, exposições nas áreas de agricultura, agropecuária e abastecimento, bem como aperfeiçoar a prática das atividades agrícolas e agropecuárias.
- 20.06 - Exposição e feiras de animais
Ampliar as áreas de venda e exposição de animais
- 20.07 - Industrialização de laticínios

- Oferecer aos produtores de leite oportunidade de beneficiar sua produção leiteira.
- 20.08 - Programa de desenvolvimento rural
Produzir plantas forrageiras e plantas para arborizar a cidade.
 - 20.09 - Extensão rural
Oferecer a região uma estrutura de comercialização de animais para desenvolver a pecuária da região.
 - 20.10 - Promoção e produção de animais
Promover a caprinovinocultura, piscicultura e apicultura no município.
 - 20.11 - Programa de irrigação
Apoiar ações relacionadas com a agricultura e extensão rural.

FUNÇÃO: 22 – INDÚSTRIA

- 22.01 - Implantação e ampliação de infra-estrutura industrial
Promover o desenvolvimento industrial sustentável e aumentar o nível de empregos
- 22.02 - Incentivo às pequenas indústrias
Criar meios de subsistência para as pequenas indústrias.

FUNÇÃO: 23 – COMÉRCIO E SERVIÇOS

- 23.01 - Promoção da indústria, comércio e turismo
Incentivar a indústria, comércio e turismo no município
- 23.02 - Apoio ao pequeno empreendedor
Alavancar o desenvolvimento do Município pela indução à vocação empreendedora e especialização da gestão empresarial.
- 23.03 - Realização de cursos profissionalizantes
Desenvolver profissionais com habilidades específicas e com orientação para a qualidade
- 23.04 - Realização de feiras e seminários
Desenvolver habilidades de comercialização e produção, bem como firmar novas parcerias comerciais.
- 23.05 - Modernização de feiras livres
Ampliar, modernizar, reestruturar feiras livres e mercados.
- 23.06 - Pátio da feira
Dotar o Município de instalações adequadas para comercialização do Município.
- 23.07 - Centro comercial
Melhorar as condições físicas das áreas de comércio, com vista a oferecer maior conforto aos feirantes e compradores.
- 23.08 - Vender mais
Aumentar o fluxo da Indústria, Comércio e Turismo comercial para o município de Santa Cruz do Capibaribe.
- 23.09 - Eventos de moda de Santa Cruz do Capibaribe
Tornar mais conhecido os nossos produtos em todo país, mostrando

preços e qualidade como um diferencial.

FUNÇÃO: 25 – ENERGIA

- 25.01 - Iluminação pública
Melhorar a segurança da população urbana e promover o bem-estar público.

FUNÇÃO: 26 – TRANSPORTE

- 26.01 - Ampliação de terminais rodoviários e sinalização urbana
Propiciar maior conforto e comodidade aos usuários de transporte.
- 26.02 - Usina de asfalto
Melhorar as condições das vias que já existem no município.
- 26.03 - Estacionamento Zona Azul
Implantação de Bilhete Zona Azul, para estacionamento de veículos.
- 26.04 - Ampliação e melhorias de estradas
Melhorar as condições das estradas, facilitar o fluxo do trânsito e escoamento da produção rural.

FUNÇÃO: 27 – DESPORTO E LAZER

- 27.01 - Promoção do desporto e lazer
Oferecer esporte e lazer à população.
- 27.02 - Desporto amador
Assistir o desporto amador do município

ANEXO 2
A LEI Nº 1.614/2006 - LDO PARA 2007
ANEXO DE METAS FISCAIS

O Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias foi determinado pelo art. 4º, § 1º da Lei Complementar à Constituição Federal nº 101/2000, com a finalidade de estabelecer as metas fiscais anuais, em valores constantes e correntes, relativas as receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e o montante da dívida para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, bem como a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior, evolução do patrimônio líquido e avaliação atuarial do regime próprio de previdência.

Integram o presente Anexo de Metas Fiscais, da LDO do Município para 2007, os demonstrativos abaixo especificados, metodologia e memória de cálculos:

1. DEMONSTRATIVO I:

Metas Anuais de:

- a) Receitas Primárias;
- b) Despesas Primárias;
- c) Resultado Nominal;
- d) Resultado Primário;
- e) Montante da Dívida.

2. DEMONSTRATIVO II:

Avaliação do Cumprimento das Metas do Exercício Anterior;

3. DEMONSTRATIVO III:

Metas Fiscais Atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

4. DEMONSTRATIVO IV:

Evolução do Patrimônio Líquido;

5. DEMONSTRATIVO V:

Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com Alienação de Ativos;

6. DEMONSTRATIVO VI:

Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos;

7. DEMONSTRATIVO VII:

Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

8. DEMONSTRATIVO VIII:

Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Os modelos e conteúdos foram estabelecidos na regulamentação feita pela Secretaria do Tesouro Nacional, por meio do Manual de Elaboração aprovado pela Portaria nº 587, de 29 de agosto de 2005.

Riscos Fiscais são possibilidades de ocorrências de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas.

O Anexo de Riscos Fiscais foi determinado pelo § 3º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a finalidade de registrar e avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas e informar as providências a serem tomadas, caso eles se concretizem.

No exercício de 2007 poderão vir a acontecer fatos que impliquem nos seguintes riscos fiscais:

1. Não atingimento das metas de arrecadação de receitas em decorrência de:
 - a) Eventual redução do nível de atividade econômica do País, incluindo redução do nível de arrecadação;
 - b) Flutuações na taxa de câmbio e/ou aumento da taxa de juros, que tragam reflexos para a economia, implicando em aumento do custo do serviço da dívida (juros e amortizações);
 - c) Ocorrência de índices inflacionários diferentes daqueles previstos, que venham a prejudicar as metas fiscais.

2. Ocorrência de epidemias, enchentes, secas, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública, ou emergencial, que impliquem em despesas não previstas, podem prejudicar as metas fiscais, especialmente o resultado primário.

3. Incremento da dívida previdenciária, decorrente de levantamentos decenais feitos pela fiscalização do INSS, que impliquem em novas confissões de dívida administrativa.

4. Ocorrência de decisões judiciais que impliquem em despesas não previstas ou orçadas em valor menor do que o montante imputado.

5. Baixo retorno da arrecadação da dívida ativa, no exercício de 2007, em decorrência de resposta insatisfatória dos esforços administrativos e demandas judiciais mais demoradas.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2006.

Rui José Medeiros Silva

- PRESIDENTE -

Ernesto Lázaro Maia

- 1º SECRETÁRIO -

José Moura Filho

- 2º SECRETÁRIO -